TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA (TCE/BA)
1ª COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
GERÊNCIA DE AUDITORIA 1 D

RELATÓRIO DE AUDITORIA

ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO
PERÍODO: janeiro a junho/2018

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MZU2MDQ2

SUMÁRIO

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO.....03
2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ).....03
3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO.....03
4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO.....04
5 RESULTADO DA AUDITORIA.....05
5.1 Área contábil, orçamentária e financeira.....05
5.2 Área jurídica.....08
6 ACOMPANHAMENTO DE AUDITORIAANTERIORES 28
7 CONCLUSÃO.....30
ANEXO 1.....31

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MZU2MDQ2

RELATÓRIO DE AUDITORIA

1 IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO

Natureza do Trabalho: Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira
Ordem de Serviço: 085/2018
Período Abrangido: 01/01 a 31/06/2018
Conselheiro Relator: Inaldo da Paixão Santos Araújo

2 INFORMAÇÕES SOBRE A UNIDADE JURISDICIONADA (UJ)

Denominação: Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDUR)
Natureza jurídica: Órgão Público da Administração Direta
Objetivo: Formular e executar a política estadual de desenvolvimento urbano, de habitação, de saneamento básico e de assistência técnica aos municípios, bem como planejar, coordenar, executar e controlar as atividades de edificações públicas
Endereço: Centro Administrativo da Bahia, CAB, 550, 5ª Avenida, CEP 41.745-000, Salvador, Bahia

Dirigente Máximo: Jusmari Terezinha Souza de Oliveira
Cargo: Secretária
Período: 01/01 a 06/04/2018

Dirigente Máximo: Ademílton Barbosa dos Santos
Cargo: Secretário
Período: 07/04/2018 até a presente data

3 INTRODUÇÃO E OBJETIVO

Em conformidade com a Resolução nº 149/2017, que aprovou o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE/BA) para o exercício de 2018, com o Ato nº 076/2018, que aprovou a Programação Anual para o referido exercício, e de acordo com a Ordem de Serviço n°085/2018, expedida pela 1ª Coordenadoria de Controle Externo, foi realizado o acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDUR), relativa ao período de 01/01 a 30/06/2018.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MZU2MDQ2

A Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDUR) foi selecionada para exame em razão da ordenação de prioridade da Matriz de Risco do TCE/BA, que é lastreada por critérios de materialidade, risco e relevância.

O trabalho teve por objetivo verificar o cumprimento das disposições legais pertinentes e a regularidade na aplicação dos recursos públicos.

4 ESCOPO, PROCEDIMENTOS E FONTES DE CRITÉRIO

Os exames foram realizados na extensão devida, em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) aplicadas ao Controle Externo Brasileiro e as Normas Brasileiras de Auditorias do Setor Público (NBASP), compreendendo: planejamento dos trabalhos; constatação, com base em testes, das evidências e dos registros que suportam os valores e as informações apresentadas, e verificação da observância às normas aplicáveis.

Os principais procedimentos de auditoria utilizados foram os seguintes:

- levantamento de dados no Sistema de Observação das Contas Públicas (MIRANTE) e no Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças do Estado da Bahia (FIPLAN) e confronto com a documentação suporte dos registros;
- conferência de cálculos;
- exame da execução orçamentária e financeira;
- exame de procedimentos licitatórios, suas exceções e contratos;
- verificação das sindicâncias e processos administrativos disciplinares;
- acompanhamento da implementação das recomendações/determinações do TCE/BA em auditorias anteriores;
- entrevistas com dirigentes e servidores e
- inspeção.

Na execução da auditoria, foram utilizadas, principalmente, as seguintes fontes de critério:

- Constituição Federal;
- Constituição Estadual;
- Lei Federal n° 4.320/1964 - estatui normas gerais de Direito Financeiro;
- Lei Federal n° 8.666/1993 - estatui normas para Licitações e Contratos Administrativos;
- Lei Complementar Estadual n° 005/1991 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MZU2MDQ2

do Estado;

- Lei Estadual n° 2.322/1966 - dispõe sobre a Administração Financeira, Patrimonial e de Material do Estado;
- Lei Estadual n° 9.433/2005 - dispõe sobre licitação, contratação e alienação no âmbito estadual;
- Decreto n° 9.266/2004 – institui o Sistema de Informações Gerenciais de Convênios e Contratos (SICON) no âmbito da administração Pública Estadual, aprova o regulamento para celebração de convênios ou instrumentos congêneres que requeiram liberação de recursos estaduais e dá outras providências;
- Resolução Regimental n° 012/1993 do TCE - dispõe sobre as normas de procedimento para o controle externo da administração pública;
- Resolução n° 86/2003 do TCE-BA – estabelece normas e procedimentos para o controle externo dos convênios, dos acordos, dos ajustes, dos recursos estaduais descentralizados e outros instrumentos assemelhados;
- Resolução n°144/2013 do TCE-BA - estabelece normas e procedimentos para o controle externo dos convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres destinados a descentralização de recursos estaduais e;
- Resolução n° 200/2014 do TCE-BA, de 21/10/2014
- Resolução n°149/217 do TCE-BA – Aprova o Plano de Diretrizes do Tribunal de Contas do Estado da Bahia para o exercício de 2018 e dá outras providências.

No transcurso da auditoria não foram impostas limitações no tocante ao escopo e ao método utilizado nos trabalhos.

5 RESULTADO DA AUDITORIA

Concluídos os trabalhos relativos ao acompanhamento da execução orçamentária e financeira da Secretaria de Desenvolvimento Urbano (SEDUR), relativa ao período de 01/01 a 30/06/2018, são apresentados a seguir os achados e fatos significativos observados pela Auditoria.

5.1 Área contábil, orçamentária e financeira

Foi selecionado para exame o valor de R$94.222.348,70, representando 59% das despesas realizadas no exercício (excluindo despesas de pessoal). As despesas foram executadas em conformidade com a legislação vigente, exceto quanto:

5.1.1 Despesas relativas às contraprestações (mensais e marginais) do Contrato nº 01/2013 pagas “por ofício”, antes da emissão do empenho

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MZU2MDQ2

Da análise dos pagamentos das contraprestações (mensais e marginais) do contrato da PPP do Metrô, do exercício de 2018, a seguir discriminados, totalizando R$31.789.435,43, foi identificado que os pagamentos foram realizados "por ofício" e regularizados posteriormente no FIPLAN.

TABELA 1 – Despesas pagas sem prévio empenho (R$)

Processo nº	Ofício	Nota Fiscal	Data			Valor
			Empenho	Pagamento	Regularização	
170037492	228/2017	1286	19/12/17	11/12/17	10/01/18	8.756.632,78
		1287	19/12/17	11/12/17	10/01/18	2.189.158,20
170037476	228/2017	1288	19/12/17	11/12/17	10/01/18	1.320.135,76
170037468	227/2017	140	19/12/17	11/12/17	10/01/18	1.102.370,79
180000430	21/2018	1336	23/02/18	05/02/18	23/02/18	1.965.873,29
		1335		05/02/18		
180000422	21/2018	1334	23/02/18	28/01/18	23/02/18	1.353.900,55
180008504	65/2018	1478	16/04/18	12/04/18	16/04/18	1.971.575,23
180008512	65/2018	1479	16/04/18	12/04/18	16/04/18	9.006.646,92
		1480		12/04/18		
180008814	66/2018	173	16/04/18	12/04/18	16/04/18	1.382.657,21
180009535	66/2018	169	16/04/18	12/04/18	16/04/18	1.382.657,21
180008490	65/2018	1481	16/04/18		16/04/18	1.357.827,49
TOTAL						**31.789.435,43**

Fonte: Processos de Pagamentos

Os pagamentos foram realizados "por ofício", antes da emissão dos respectivos empenhos, infringindo os arts. 60 e 64, parágrafo único da Lei n.º 4.320/1964, a seguir transcritos:

> Art.60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.
> […]
> Art.64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.
> Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

A SEDUR, foi questionada acerca dessa situação, tendo apresentado os seguintes esclarecimentos:

> Este assunto já havia sido pontuado pelo TCE, por meio da Solicitação nº VTMS nº 07/2018 e, naquela oportunidade, a SUMOB solicitou uma reunião com os setores da SEDUR diretamente envolvidos na questão, a fim de solucionar o problema.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MZU2MDQ2

> Portanto, conforme "Súmula da Reunião" datada de 25 de abril de 2018 e "Fluxo Processos de Pagamento CCR/Metrô", os quais anexos, ficou acordado o procedimento a ser adotado objetivando não mais ocorrer a "regularização" após os pagamentos das Contraprestações e Déficit do Clearing.
>
> Informações que este procedimento foi adotado a partir do mês de maio/2018.

A ocorrência de pagamentos por ofício foi verificada também nos exercícios de 2016 e 2017, tendo ensejado a seguinte recomendação, por parte deste TCE, no Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do exercício de 2017:

> 11) **promova a revisão dos procedimentos administrativos e contábeis**, observando as dotações orçamentárias, **com o devido respeito às fases de processamento da despesa** e, quanto à abertura de créditos adicionais, se restrinja ao exercício financeiro em que foram autorizados (item 2.4.2); (grifo da auditoria)

É de bom alvitre alertar para a banalização do primeiro estágio da despesa pública – o EMPENHO, haja vista a recorrência de despesas sem o prévio empenho, o que é vedada por lei e considerada falta grave, não podendo ser tratada como simples falha procedimental, dada a complexa programação financeira do Estado.

Registre-se que o exame das despesas dos eventos de aportes e contraprestação, efetuados pela Superintendência de Mobilidade (SUMOB) no exercício de 2018, referente ao Contrato de Concessão Patrocinada nº 01/2013, relativo à Parceria Público-Privada para Implantação e Operação do Sistema Metroviário de Salvador e Lauro de Freitas (SMSL), foi realizado estritamente sob o aspecto financeiro, não englobando inspeção às instalações e obras.

5.2 Área jurídica

5.2.1 Inexigibilidades

A SEDUR realizou quatro processos de contratação direta por inexigibilidade, todos examinados pela Auditoria, dos quais três encontravam-se irregulares.

5.2.1.1 Ausência dos requisitos legais para a Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação

Da análise dos processos administrativos apresentados no Quadro 1, todos referentes a contratações por inexigibilidade de licitação, com fulcro no quanto dispõe o art. 60, inciso II, § 2°, da Lei Estadual n° 9.433/2005, verificou-se que a

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MZU2MDQ2

instrução processual não está corroborada com a indispensável documentação apta a comprovar a notoriedade das empresas contratadas, ou mesmo o caráter singular do objeto.

QUADRO 1- Inexigibilidades

Nº	Processo	Credor	Valor (R$)
002/2018	1411170040426	Oficina Engenheiros Consultores Associados Ltda.	568.260,00
003/2018	1411170041384	Almeida e Fleury Serviços de Consultoria de Economia Ltda.	242.880,00
005/2018	1411170040434	Sinergia Estudos e Projetos S/A.	350.000,00

Fonte: Processos Administrativos

Nos respectivos processos inexistem evidências do entrelaçamento entre a necessidade da Administração e a singularidade do objeto. Ao contrário, constam, tão somente, informações apresentadas pelos prestadores de serviço com atestados, portfólios, currículos, etc.

A Lei Estadual de Licitação nº 9.433/2005, nos seus arts. 23 e 60, inciso II, dispõe sobre o tema, nos seguintes termos:

> Art. 23 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados aqueles que, na forma da legislação específica de exercício profissional, requerem o domínio de uma área delimitada do conhecimento humano e **formação além da capacitação profissional comum**, tais como:
> I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
>
> II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
>
> III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
>
> IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
>
> V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas especiais;
>
> VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
>
> VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico;
>
> VIII - outros previstos na legislação específica de exercício e fiscalização profissional.
>
> [...]
>
> Art. 60 - É inexigível a licitação quando caracterizada a **inviabilidade de competição**, em especial:
>
> II - para a contratação dos **serviços técnicos enumerados no art. 23** desta Lei, **de natureza singular**, com **profissionais ou empresas de notória**

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MZU2MDQ2

> **especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;" (grifos da Auditoria)

Para que o serviço possa ser considerado como de natureza singular, ele deve ser único no mercado, ou detentor de um grau de especificidade que o faria difícil de ser comparado a outros, a fim de que fosse licitado de forma objetiva. Além dessas duas modalidades, a singularidade pode decorrer, também, da possibilidade de o certame licitatório vir a frustrar o interesse público, tornando inviável a realização de licitação.

A característica de ser inédito ou incomum para um determinado tipo de trabalho impõe, por si só, que o procedimento seja raro e jamais rotineiro ou duradouro, o que não está caracterizado.

O mestre Marçal Justen Filho, em obra '*Comentários à Lei de Licitações e Contratos*', Ed. Dialética, 8ª ed., 2000, p. 287, assim comenta o assunto:

> É imperioso verificar se a atividade necessária à satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional especializado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da união (TCU) afirma que a ausência dos requisitos caracterizadores da inviabilidade de competição, especialmente quanto à singularidade do objeto e à notória especialização do contratado, impossibilita a contratação por inexigibilidade de licitação (Acórdãos 464/2003 e 2.012/2007, do Plenário e 1.508/2007, 2.336/2008 e 2.324/2009, da 1ª Câmara).

Observa-se, portanto, que a singularidade do objeto a ser contratado constitui-se uma das condições essenciais para a contratação por inexigibilidade de licitação, porquanto um dos requisitos indispensáveis da inviabilidade de competição. Havendo, pois, viabilidade de competição, não poderá haver contratação por inexigibilidade de licitação, sob pena de se incorrer em violação ao princípio fundamental da licitação para a contratação de obras e serviços ou aquisição de bens com recursos públicos.

Quando o objeto dos serviços não for de natureza singular e não ficar cabalmente demonstrada a notória especialização do executante dos serviços (que não é o mesmo que uma simples especialização), seguindo os princípios constitucionais, principalmente os do art. 37, *caput*, e o disposto nos arts. 5º, caput, e 37, inciso XXI, de observância obrigatória por todos os entes que gerenciam recursos públicos, a contratação se mostra viciada, não podendo produzir efeitos jurídicos, muito menos provocar despesas orçamentárias.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MZU2MDQ2

Sobre o tema, vale trazer à baila excerto do voto condutor do Acórdão nº 464/2003 - Plenário, proferido pelo Exmo. Ministro do TCU, Marcos Vinícios Vilaça:

> No decorrer dos trabalhos de campo na CODESP, a equipe de auditoria do Tribunal constatou a contratação direta de empresa para elaboração do projeto básico da obra de implantação da Avenida Perimetral Portuária no Porto de Santos/SP, mediante inexigibilidade de licitação (Contrato DP/40.2001, já encerrado).
> [...]
> 2. Ouvido em audiência a esse respeito, o responsável não conseguiu demonstrar o atendimento ao requisito fundamental para a utilização do instituto da inexigibilidade: a inviabilidade de competição. Ao contrário, inúmeras empresas sabidamente reuniriam condições para prestar o serviço demandado pela CODESP, podendo para isso utilizar ou não os estudos técnicos desenvolvidos pela Figueiredo Ferraz em 1997, o que por si só demonstraria a inadequação de forma de contratação utilizada pela empresa. A esse respeito, o TCU assim se manifestou, ao examinar a questão no TC 001.347/1998-5, por intermédio da Decisão 427/1999:
>
> > 8.2 firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/1993 sujeita-se à fundamentada demonstração de que a singularidade do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei 8.666/1993.
>
> [...]
>
> 6. Assim sendo, não demonstrada a inviabilidade de competição e tampouco a singularidade do objeto contratado, devem ser rejeitadas as razões de justificativa do responsável, com aplicação da multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, que fixo em R$ 10.000,00.
> 7. Além disso, entendo cabível determinar à CODESP a rigorosa observância do art. 25 da Lei 8.666/1993, em futuras

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MZU2MDQ2

contratações por inexigibilidade de licitação.

Quanto ao segundo ponto a ser analisado, isto é, a notória especialização, o Enunciado 39 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da união (TCU), ao interpretar o mesmo assunto, dispõe:

> 39. A dispensa de licitação para a contratação de serviços com profissionais ou firmas de **notória especialização**, de acordo com a alínea 'd' do art. 126, § 2º, do Decreto-lei 200, de 25.2.1967, só tem lugar quando se trate de serviço inédito ou incomum capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação. (grifo da Auditoria)

É injustificável a conjugação da singularidade com a ideia de celeridade na obtenção completa do objeto contratado e do volume de serviços a serem desempenhados, a ponto de presumir-se suficiente a notória especialização como condição única e necessária para a contratação direta. Portanto, a partir da identificação de que a empresa (o agente ou contratado) é apenas notória especialista, e com a existência de mais de um proponente apto a realizar o serviço, a licitação é exigível, pois esquecido o outro requisito fundamental do instituto, qual seja, o da singularidade do objeto, como adverte o art. 23, inciso II, da Lei 8.666/1993, bem assim o art. 60, inciso II, da Lei Estadual 9.433/2005.

Mais adiante, no §2º, do mesmo art. 60, da Lei Estadual, está esclarecido como pode ser caracterizado o profissional ou a empresa com notória especialização:

> § 2º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Resta patente, portanto, que a apresentação de Curriculum Vitae, de propagandas do funcionamento interno da firma e de atestados, apesar de dirigir-se à qualificação das empresas contratadas, tem a natureza de demonstrar especialização, mas não notoriedade.

A notoriedade significa reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade de sua atuação profissional. Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização.

Pudemos constatar que não foi demonstrada, em concreto, a notória especialização, em cuja essência está a singularidade do objeto. A singularidade é premissa lógica

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MZU2MDQ2

da notória especialização, e não há como se justificar administrativa e juridicamente uma especialização que deve ser notória, possa ser depurada, em última instância, pela confiança que o próprio contratante nela possa depositar. O subjetivo não pode se confundir com o notório, que é a percepção coletiva em determinado segmento.

Outrossim, vem à baila a lição do Procurador-Geral junto ao TCU, Dr. Lucas Rocha Furtado, (*in* Curso de Licitações e Contratos Administrativos - Ed. Fórum, 2007, pág. 102), que bem esclarece sobre o tema:

> Devemos deixar evidente, portanto, que **não é apenas o fato do serviço a ser contratado ser considerado técnico-profissional especializado que justificará a contratação sem licitação, por inexigibilidade**.
> [...]
> **Lembramos, mais uma vez, que a regra é a obrigatoriedade da licitação**; a exceção, a contratação sem licitação. Assim, a contratação de qualquer serviço, inclusive dos indicados no art. 13 [da Lei 8.666/1993], deve ser precedida da devida licitação. Situações especiais, e muito bem motivadas, permitem, no entanto, em caráter excepcional, a contratação sem licitação, conforme examinamos acima. **Havendo dúvida acerca da efetiva necessidade de ser contratada empresa ou profissional, sem licitação, sob o fundamento da notória especialização, é de todo aconselhável que se elabore edital e que se proceda à licitação**. (grifos da Auditoria)

Desse modo, não havendo a mencionada singularidade do objeto, nem mesmo qualquer fundamentação no processo de contratação que justificasse essa excepcionalidade capaz de ensejar a contratação direta, é de se refutar a argumentação trazida pela SEDUR de que as situações ora examinadas se enquadrariam na hipótese de inexigibilidade de licitação para efeito de contratação direta em razão da singularidade do objeto e da necessidade de profissional ou empresa de notória especialização, quando ao analisar todo o processo se verifica que o que efetivamente premia a Administração é o fator tempo.

Diante dessas constatações, a Auditoria solicitou esclarecimentos a SEDUR, que se pronunciou:

> Reportamo-nos à CI N° 041/2018, da Coordenação de Controle Interno desta SEDUR, que encaminha a Solicitação n° RDA 001/2018 do Tribunal de Contas do Estado "*acerca das motivações que enquadrassem legalmente as referidas contratações por meio de inexigibilidade*", referindo-se aos Processos Administrativos n° 141117000404426, 1411170041384 e 1411170040434, para elaboração de estudos de mobilidade em razão do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta de Nº 016/2017, assinado com o MP-BA em 29/09/2017.
>
> Os processos administrativos supramencionados estão ancorados no quanto disposto na Lei de Licitações e Contratos do Estado (Lei.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MZU2MDQ2

9.433/2005), inclusive em seu art. 60, que trata do processo de inexigibilidade, em função da natureza singular dos serviços objeto da contratação e do cenário que ora se apresentava, bem como outros motivos que abaixo se alinham.

1. Assinados o Contrato de Programa, 22 de abril de 2013 e o Convênio de Cooperação Interpretativo n° 01/12, entre o Estado e os Municípios de Salvador e Lauro de Freitas, para o planejamento associado dos sistemas de transporte público da área de influência interseccionada desses entes, com destaque para o §3º da Cláusula 2ª, que trata da não concorrência de modais e da complementariedade de funções, gerou-se conflito entre as partes relacionadas inclusive ao mencionado item do convênio, que demandou o Ministério Público Estadual a fim de pacificar questão no melhor interesse da coletividade.

2. No TAC Nº 016/2017 ficou determinado que o Estado da Bahia, na condição de compromissário, contratasse mediante inexigibilidade de licitação os estudos de mobilidade, conforme Cláusula Primeira, *in verbis*:

"Os compromissários se obrigam a contratar, mediante inexigibilidade de licitação, a elaboração de estudo dos custos da tarifa de integração dos sistemas metroviários e transporte coletivo municipal por ônibus (ESTUDO), através de contratação de empresa especializada, em conformidade com o Termo de Referência."

3. A escolha das empresas também levou em conta o fato das mesmas já terem prestado serviços anteriormente aos entes federados litigantes, como a elaboração recente do Plano de Mobilidade Urbana de Salvador, estudos para o Sistema Metroviário Salvador- Lauro de Freitas e Pesquisa de Origem e Destino da Região Metropolitana de Salvador, sendo possuidoras, portanto, de um conhecimento e de uma base de dados que outras empresas demandariam mais tempo para consolidar e utilizar nos estudos em tela.

4. A utilização de um software específico para a realização de simulações, de propriedade de uma das empresas contratadas, foi outro fator determinante da escolha em razão do tempo de resposta para entrega dos produtos, tendo em vista que o TAC consignou a elaboração de quatro cenários considerando a integração dos sistemas, onde essa ferramenta foi fundamental dado o volume de informações a serem tratadas.

5. Sobre a contratação das três empresas, também levou-se em conta a impossibilidade de uma única empresa ser detentora de todo o conhecimento para realização dos estudos, uma vez que estes alcançam áreas das ciências econômicas, engenharias de trânsito e transporte, entre outras, e que estas empresas individualmente têm reconhecida competência e expertise bem como a confiança dos entes nas análises e resultados, como demonstrado no ANEXO 2 – PORTIFÓLIO EMPRESA, dos processos de contratação.

Diante do exposto, acrescente-se que as avenças objeto das indagações do

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MZU2MDQ2

> órgão de controle externo, em que pese acreditar-se demonstrada a obediência à norma licitatória imposta, foram instrumentos para determinar o cumprimento dos acordos inicialmente mencionados e dirimir os conflitos postos ao exame do MP-BA, para assegurar a prestação dos serviços de transporte público nos moldes pactuados, em respeito ao quanto estabelecido na CF. 1988 e na Política Nacional de Mobilidade Urbana, como bem destacado em várias passagens do texto do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta de N° 016/2017.

Foi constatado, igualmente, por esta Auditoria, em análise realizada nos processos administrativos acima que, a PGE, nos Pareceres nºs. GAB-PGE-PMC-29-2018, fls. 110/117; GAB-PGE-PMC-27-2018, fls. 173/180; e GAB-PGE-PMC-28-2018, fls. 136/143, todos com a mesma data, 09/03/2018, e da lavra do ilustre Procurador-Geral do Estado, Dr. Paulo Moreno Carvalho, teve a cautela de sinalizar e ressaltar, circunstâncias e fatos imperativamente necessários à motivação administrativa para a suficiência instrutória de uma contratação direta, pela regra excepcional da inexigibilidade, com circunstâncias legais referentes a singularidade e notoriedade, que, obrigatoriamente, têm que se somar para consecução do desiderato pretendido pela Administração.

Destarte, a comprovação do nível de excelência diferenciado, a singularidade pela abordagem única com relação direta e indissociável com a especial concepção do futuro contratado, e a competência notória vinculada aos futuros contratados, ao fim desta Auditoria, efetivamente, não restaram reveladas com a instrução dos autos administrativos sob análise.

Ora, a instrução processual sujeita não só a motivação quanto as decisões administrativas. Sem instrução processual suficiente, bastante e comprobatória da decisão administrativa, se instala a insegurança jurídica do ato administrativo.

A insuficiência instrutória em processo administrativo junto à SEDUR já foi objeto de recomendação deste TCE, por meio do Acórdão nº 155/2018, no âmbito do Processo TCE/001161/2016, a saber:

> [...]
> b) expedição de recomendação ao atual Secretário da SEDUR para que, em contratações futuras, com fundamento no art. 60, III, da Lei Estadual n° 9.433/2005 e por precaução, sejam juntados aos autos do processo administrativo documentos que corroborem as informações contidas no Currículo do profissional contratado;

Ainda no entendimento de que há supressão documental suficiente, bastante e indispensável para a tomada de decisão administrativa, verificou-se que a instrução processual carece de elementos técnicos para atender o princípio da economicidade, mediante o cotejamento de pesquisas de preço.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MZU2MDQ2

Os pretensos documentos que embasariam uma análise financeira e o atendimento do princípio da economicidade, citados no despacho de fl. 119, da lavra da Superintendente de Mobilidade, Sra. Grace Gomes, datado de 13/03/2018, constante às fls. 88/90, do Processo Administrativo nº 1411170040426, teriam sido obtidos de uma pesquisa no portal de compras eletrônicos do Estado (www.comprasnte.ba.gov.br) (fl. 88, item '1'), cujos dados não constam da instrução processual.

Constam à fl. 89 do retromencionado processo, duas tabelas, a primeira intitulada "Orçamento prestação de serviço da empresa Oficina", a segunda tabela intitulada "SEDUR – PLANILHA ORÇAMENTÁRIA" não contém os mesmos dados que a primeira no que se refere a hora, quantidade, valor unitário, não sendo compreensível a identidade ou comparação dos itens para efeito de apuração sobre a atenção ao princípio da economicidade.

Em 13/08/2018, através do Ofício n° 67/2018-DG, a Diretora Geral da SEDUR, Sra. Ananda Lage, ratifica as informações anteriormente prestadas à Auditoria, trazendo, como justificativa para as contratações a especificação da Cláusula Primeira do TAC MP-BA nº 0016/2017, onde constaria que "[...]os COMPROMISSÁRIOS se obrigam a contratar, mediante inexigibilidade de licitação, a e*laboração de estudo dos custos da tarifa de integração dos sistemas metroviário e transporte coletivo municipal por ônibus (ESTUDO), através de contratação de empresa especializada, em conformidade com o Termo de Referência.* (grifo nosso)."; o argumento de que "[...],a i. Promotora de Justiça Rita Tourinho declara que a apreciação dos Termos de Referência "não encontrou elementos que impeçam a contratação de 3 (três) empresas para a realização dos estudos visando a simulação da rede de transporte integrada, determinação da oferta e da demanda e análise da tarifa de remuneração da integração praticada entre o SMSL e o STCO de Salvador" (grifo nosso).".

A Auditoria destaca que a contratação, antes de mais nada, tem que observar os ditames das Leis Estaduais n° 9.433/2005 e nº 12.209, 20/04/2011, sem que se possa tergiversar sobre o Princípio da Legalidade, que é regra constitucional básica; o fato de não ter sido vislumbrado "elementos que impeçam a contratação de 3 (três) empresas ...", não é salvo conduto para que a Administração, à revelia do Princípio Constitucional da Legalidade, contrate, ao seu talante, as empresas que achar por bem. As contratações em análise, efetivamente, se desvincularam das cautelas legais que lhe são pertinentes: singularidade, notória especialização e atenção ao princípio da economicidade.

A Administração, com os elementos acima e diante dos pronunciamentos de órgãos públicos, pretende transferir, equivocadamente, motivações e fundamentação de Ato Administrativo que lhe é próprio e intransferível, sem a menor possibilidade de ser

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MZU2MDQ2

exitosa na tentativa, na medida em que a própria Administração é que detinha e detêm o poder da contratação, bem como é responsável e responde, legalmente, por seus atos administrativos.

Em documentação, apresentada em meio magnético, a SEDUR apresenta um Parecer conclusivo da sua Coordenação de Licitações e Contratos, sobre uma Licitação realizada na modalidade Convite n° 001/2014, datado de 12/08/2014, em reunião na sala da sua Diretoria-Geral, cujo objeto foi: "contratação de empresa de consultoria para elaboração de análise dos estudos de demanda e receita elaborados pela concessionária do contrato de concessão nº 01/2013 para o Tramo 3-linha 1 do Sistema Metroviário Salvador – Lauro de Freitas SMSL.", onde participaram do processo licitatório as empresas licitantes TTC Engenharia de Tráfego e Transportes Ltda. e uma das contratadas por "inexigibilidade", a SINERGIA Estudos e Projetos Ltda.

Não só o fato administrativo da Licitação na modalidade Convite é nodal para perquirição da legalidade da inexigibilidade da licitação nas contratações em análise, mas, também, os valores para efeito da economicidade das contratações. Houve a possibilidade de licitar, sendo, portanto, de total pertinência a Auditoria perquirir acerca das motivações atuais, dentro da legalidade, da contratação direta da empresa SINERGIA Estudos e Projetos Ltda. por inexigibilidade com fulcro no art. 60, inciso II, da Lei Licitatória Estadual n° 9.433/2005.

O TCU enfrentou sob diversos aspectos o tortuoso tema, a saber:

- **ACÓRDÃO TCU Nº 773/2009-P**

> 9.5.3 Assim, segundo o responsável, a contratação ocorreu com base em suposta notória especialização do profissional, sendo que ele, conforme dito anteriormente, já tinha prestado serviços advocatícios de assessoria jurídica ao Conselho Federal. Contudo, a notória especialização não autoriza a inexigibilidade, pois é um requisito acerca da identidade do futuro contratado, que poderá ser selecionado diretamente somente após configurada a inexigibilidade da licitação. Como ensina o eminente professor Marçal Justen Filho 'a notória especialização não é uma causa de configuração da inexigibilidade de licitação, mas de seleção do profissional a ser contratado.' (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 2000, 8. Ed., p. 288).
> [….]
> 9.5.7 Corroborando o exposto, vale transcrever o esclarecimento do renomado autor Justen Filho (2000, p. 277), sobre o que pode dar causa a inviabilidade de competição:
>
> 'As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MZU2MDQ2

> atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.
>
> Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.
>
> Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza numérica, mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas.'
>
> 9.5.8 Nesse sentido, inclusive, vem sendo a orientação jurisprudencial desta Corte, acerca da inexigibilidade de licitação, quando entende ser necessário, para a sua caracterização, que o objeto tenha natureza singular, o profissional ou empresa contratada tenha notória especialização, sem, contudo, deixar de demonstrar inviabilidade de competição (Decisões Plenárias ns. 494/1994, 624/1996 e 906/1997, além dos Acórdãos do Plenário ns. 92/1995, 196/1997 e 116/2002).
>
> […]
>
> Voto
>
> 6. Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso pode ser recebido.
>
> […]
>
> 16. Destaco, ainda, a improcedência dos argumentos relativos à singularidade dos serviços e à notória especialização do profissional contratado. Além de tais peculiaridades não haverem sido demonstradas por ocasião da contratação, o voto do relator do acórdão recorrido e os pareceres da Serur deixam claras a inexistência de tais predicados no caso concreto e indicam tal farta jurisprudência do TCU que considera indispensável o certame licitatório para contratação de serviços jurídicos rotineiros dos entes de fiscalização do exercício profissional. (grifo da Auditoria)

O autor Sidney Bittencourt, em sua obra Licitação Passo a Passo, Ed. Forum, 7ª Ed., 2014, pág. 293, alerta para a necessidade indispensável de comprovação da especialização do contratado por notória especialização, a saber:

> O texto legal, indubitavelmente, é meramente exemplificativo. Resta alegar quanto à indispensável **comprovação de evidência dessa especialização do escolhido**, de modo que a discricionariedade oferecida pela Lei (atribuição dada pela Lei, juízo de valor) não ultrapasse seu próprio limite – que é tênue e de difícil aferição – e alcance o arbítrio, viciando o ato. (grifo da Auditoria)

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MZU2MDQ2

Repisando o quanto já dito anteriormente, a doutrina estadual da lavra das procuradoras Edite Hupsel e Leyla Bianca, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações do Estado da Bahia, Ed. Forum, 2ª ed., 2010, págs. 179/180, falam em "**comprovação**" tanto para restar demonstrada a inviabilidade de competição quanto para a singularidade do serviço e a notoriedade do profissional, a saber:

> O enquadramento da situação fática, nessa hipótese de inexigibilidade de licitação, exige, **além da comprovação** da inviabilidade de competição, […]
>
> Contudo, para o correto enquadramento da situação, no dispositivo legal ora examinado também se faz mister **a devida comprovação** da natureza singular do serviço e a notória especialização do profissional a ser contratado. (grifos da Auditoria)

Considerando, pois, a insuficiência dos argumentos apresentados pela SEDUR, e não existindo nos autos outros elementos capazes de modificar as razões que motivam a presente análise, não há outro encaminhamento, dentro da legalidade, a ser dado aos fatos objeto das presentes contratações, senão o entendimento da inconsistência documental instrutória, uma vez que não restou caracterizada e comprovada a singularidade do objeto e a notória especialização dos contratados, no contexto do processo, restando claro que a competição era viável.

5.2.2 Convênios

Conforme análise dos Processos de Tomada de Contas de Convênios instaurados pela SEDUR, informados no Demonstrativo de convênios do 2º quadrimestre de 2018, constatou-se que 22 processos estavam em andamento e cinco foram concluídos e enviados para consulta à PGE, conforme apresentado no Anexo 1 deste Relatório:

Dentre as Tomadas de Contas concluídas, a Auditoria analisou os processos constantes do Quadro 2, a seguir:

QUADRO 2 – Tomada de Contas Concluídas

Nº Termo de Adesão (TA) / Convênio	Município	Situação apurada
TA nº 029/2006 ao Convênio nº 121-A/2005	Canto do Rio	Dano ao erário no montante de R$1.455.007,19 a serem devolvidos, que foram objeto do Processo de Reparação de Danos nº 1411180002530. Os valores não foram recolhidos ao erário estadual, em 25/04/2018 houve encaminhamento à PGE com proposição de inscrição em Dívida Ativa.
013/2008	Itapetinga	Foram devolvidos R$426.184,88 no curso do processo, em decorrência de saldo residual pela não conclusão do objeto do convênio.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MZU2MDQ2

Nº Termo de Adesão (TA) / Convênio	Município	Situação apurada
003/2013	Itaparica	Foram devolvidos R$42.216,76 no curso do processo, em decorrência do saldo residual do convênio. O Relatório final da Tomada de Contas concluiu que o objeto foi cumprido e as irregularidades foram sanadas.
300/2007	Ibirapuã	Foram devolvidos R$1.142,63 no curso do processo, em razão de saldo residual. O Relatório final da Tomada de Contas concluiu pela regularidade das contas.
TA nº 003/2009 ao Convênio nº 243/2005	Macarani	Foram devolvidos R$14.339,51 no curso do processo, em razão de saldo residual. O Relatório final da Tomada de Contas concluiu pela regularidade das contas.
TA nº 149/2006 ao Convênio nº 243/2005	Cândido Sales	Foi apurado dano ao erário no montante de R$226.552,11, correspondentes a 75 unidades habitacionais não construídas. O Processo de Reparação de Danos nº 1411180031921 está em curso, na fase de intimação para devolução.

Fonte: Processos de Tomada de Contas

Considerando a materialidade dos recursos envolvidos, esta Auditoria requereu o encaminhamento dos respectivos processos de Tomada de Contas ao TCE/BA, após Parecer da PGE, para autuação, como processos autônomos, nos termos da Resolução TCE nº 144/2013.

No âmbito do presente acompanhamento, esta Auditoria também analisou Termos de Adesão firmados pelo Estado, referente a Programas habitacionais de interesse social, tendo o seguinte a comentar:

5.2.2.1 Intempestividade na adoção de medidas saneadoras

De acordo com informações da Diretoria de Acompanhamento de Programas e Projetos Habitacionais da SEDUR, dentre os programas federais que possuem contrapartida financeira do Estado, encontra-se em execução o Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV), nas seguintes modalidades:

QUADRO 3 - Programas habitacionais federais com contrapartida estadual

Nome	Descrição	Público-alvo
MCMV- Faixa 1.0 Empresa - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)	Parcerias entre o poder público e empresas do ramo da construção civil	Famílias com renda mensal de até R$ 1.800,00 na área de atuação do FAR.
MCMV- Faixa 1.0 Programa Nacional de Habitação Rural – (PNHR)	Parcerias entre o poder público e entidades organizacionais. Tem por objetivo subsidiar a produção ou reforma de imóveis	Agricultores familiares e trabalhadores rurais cuja renda familiar anual bruta não ultrapasse R$ 17mil

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MZU2MDQ2

Nome	Descrição	Público-alvo
	aos	
MCMV- Faixa 1.0 Empresa (SUB 50)	Parcerias entre o poder público e instituições financeiras autorizadas pelo BACEN ou agentes financeiros do SFH.	Famílias com renda mensal de até R$ 1.395,00 em Municípios com população de até 50 mil habitantes

Considerando as denúncias apresentadas na mídia no início de 2018, a Auditoria requereu informações acerca da execução desses programas no Estado da Bahia, tendo sido apresentado o seguinte quadro:

TABELA 2 - Programas Habitacionais em Execução, julho/2018

Nome do Programa	Unidades habitacionais			Recuso Estadual (R$)	Recurso Federal (R$)
	Construídas	Em execução	Paralisadas		
MCMV- Faixa 1.0 Empresa - Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)	157.401	10.941	0	93.098.574,00	9.161.477.462,00
MCMV- Faixa 1.0 Programa Nacional de Habitação Rural – (PNHR)	7.847	2.883	592	334.126.225,00	990.500,00
MCMV- Faixa 1.0 Empresa (SUB 50)	10.328	1.592	1.091	34.314.000,00	208.661.000,00

Fonte: Demonstrativo da Diretoria de Acompanhamento de Programas e Projetos Habitacionais(DAPPH)

Da análise da Tabela 2, acima, observa-se a existência de unidades habitacionais com obras paralisadas ou com baixo índice de execução. Solicitamos esclarecimentos sobre o motivo da paralisação e quais medidas adotadas pela SEDUR, para o que fomos informados do seguinte:

MCMV- Faixa 1.0 (ENTIDADE e PNHR)

NOTA TÉCNICA Nº 33/2018

ASSUNTO: Informações sobre obras paralisadas do PNHR e MCMV Entidades.

Ref: Solicitação TCE Nº VTMS 14/2018

O Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR) e o programa Minha Casa Minha Vida Entidades são integrantes do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), políticas públicas sob a gestão do governo federal através do Ministério das Cidades, ambas com foco na execução de unidades habitacionais através de entidades lucrativas – embora o PNHR seja acessível também às prefeituras Nenhuma das obras paralisadas dos

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MZU2MDQ2

dois programas citados na Solicitação TCE Nº VTMS 14/2018 possui Termo de Adesão pelos seguintes motivos:

a) A SEDUR não é proponente (agente executor) em nenhum desses projetos;

b) Contrapartidas estaduais ou municipais no PNHR e MCMV Entidades não são obrigatórias, e sim opcionais. A SEDUR não aportou recurso complementar em nenhuma das obras paralisadas;

c) Com a aprovação e subsequente vigência da Lei 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil) e do decreto estadual nº 17.091/2016, fica estabelecida a obrigatoriedade do chamamento público para a celebração de qualquer parceria entre o governo e as organizações da sociedade civil – o que inviabilizou o modo utilizado pela SEDUR no passado para disponibilizar contrapartida financeira para projetos captados por entidades;

d) Ao analisar a evolução das obras do PNHR e do MCMV Entidades nos últimos anos, a Diretoria de Políticas e Planejamento Habitacional da SEDUR verificou que o impacto do aporte estadual de contrapartida financeira em projetos captados por entidades foi insignificantes no que diz respeito à redução em projetos do deficit habitacional quantitativo, o que aponta para uma reformulação da estratégia de atuação do Estado no atendimento da demanda habitacional do público de baixa renda (faixa 1).

No que diz respeito às medidas adotadas, compete à SEDUR, por meio da Diretoria de Políticas e de Planejamento Habitacional, conforme alínea "a", inciso I, Artigo 11 de seu regimento publicado no Diário Oficial do Estado em 15 de junho de 2016:

"Formular e acompanhar a execução da Política Estadual de Habitação de Interesse Social e do Plano Estadual de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária, com abrangência urbana e rural".

Deste modo, a SEDUR vem acompanhando a situação dessas obras através de boletim mensal enviado pelos agentes financeiros responsáveis pela contratação dos projetos – ainda que não haja recursos estadual envolvido, promovendo as seguintes ações:

1) Articulação institucional entre bancos, prefeituras e entidades para resolução de problemas relacionados com a evolução das obras de Habitação de Interesse Social;

2) Assistência técnica para as prefeituras, entendendo a gestão municipal como principal agente público na realização de ações para garantir a sustentabilidade dos empreendimentos;

3) Mediação de conflitos relacionados com projetos de Habitação de Interesse Social;

4) Articulação institucional junto ao Ministério das Cidades, visando a obtenção de recursos que atendam ao perfil da demanda habitacional urbana e rural da Bahia;

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MZU2MDQ2

5) Promoção e desenvolvimento de ferramentas de planejamento na gestão pública, otimizando e maximizando os recursos destinados à Política Pública.

A Auditoria constatou que o Programa Minha Casa Minha Vida - Faixa 1.0 SUB 50, apresenta os mais baixos índices de execução, encontrando-se com 34 municípios com obras não iniciadas ou paralisadas. A partir do levantamento de informações por município, constatou-se a seguinte situação:

QUADRO 4 - Obras não iniciadas ou paralisadas, com baixo índice de execução

Item	Município	Início	UH contratadas	Execução física %	Agente financeiro	Recursos (R$)	
						Estadual	Federal
1	ACAJUTIBA	04/10/10	30	0,00	BANCO MORADA S/A	150.000,00	360.000,00
2	BAIXA GRANDE	04/10/10	60	21,47	BANCO MORADA S/A	120.000,00	720.000,00
3	BANZAE	04/10/10	30	67,54	BANCO MORADA S/A	150.000,00	360.000,00
4	BOA VISTA DO TUPIM	04/10/10	30	20,00	BANCO MORADA S/A	150.000,00	360.000,00
5	CAMACAN	04/10/10	60	4,62	BANCO MORADA S/A	120.000,00	720.000,00
6	CANDEAL	18/05/11	30	23,84	BANCO MORADA S/A	150.000,00	360.000,00
7	CANUDOS	04/10/10	30	16,47	BANCO MORADA S/A	150.000,00	360.000,00
8	CAPELA DO ALTO ALEGRE	04/10/10	30	18,32	BANCO MORADA S/A	150.000,00	360.000,00
9	CATURAMA	10/03/11	30	9,81	BANCO MORADA S/A	150.000,00	360.000,00
10	CORRENTINA	15/03/11	60	0,00	BANCO BONSUCESSO S/A	120.000,00	720.000,00
11	ELISIO MEDRADO	04/10/10	30	48,93	BANCO MORADA S/A	150.000,00	360.000,00
12	FLORESTA AZUL	04/10/10	30	0,00	BANCO MORADA S/A	150.000,00	360.000,00
13	IBIPITANGA	18/05/11	30	0,00	BANCO MORADA S/A	150.000,00	360.000,00
14	ITAETE	04/10/10	30	48,82	BANCO MORADA S/A	150.000,00	360.000,00
15	ITIRUCU	18/05/11	30	0,00	BANCO MORADA S/A	150.000,00	360.000,00

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MZU2MDQ2

Item	Município	Início	UH contratadas	Execução física %	Agente financeiro	Recursos (R$)	
						Estadual	Federal
16	JAGUARARI	04/10/10	60	0,00	BANCO MORADA S/A	120.000,00	720.000,00
17	LAJEDINHO	04/10/10	30	93,33	BANCO MORADA S/A	150.000,00	360.000,00
18	MACAJUBA	04/10/10	30	18,27	BANCO MORADA S/A	150.000,00	360.000,00
19	MALHADA DE PEDRAS	04/10/10	30	0,00	BANCO BONSUCESSO S/A	150.000,00	360.000,00
20	MORRO DO CHAPEU	04/10/10	60	0,18	BANCO MORADA S/A	120.000,00	720.000,00
21	NORDESTINA	04/10/10	30	28,25	BANCO MORADA S/A	150.000,00	360.000,00
22	NOVA CANAA	04/10/10	30	16,66	BANCO MORADA S/A	150.000,00	360.000,00
23	NOVA VICOSA	04/10/10	60	6,42	BANCO MORADA S/A	120.000,00	720.000,00
24	PINDOBACU	31/05/10	60	0,00	BANCO MORADA S/A	120.000,00	720.000,00
25	PINTADAS	04/10/10	30	36,14	BANCO MORADA S/A	150.000,00	360.000,00
26	QUIXABEIRA	31/05/10	30	16,66	BANCO MORADA S/A	150.000,00	360.000,00
27	RIACHÃO DAS NEVES	04/10/10	60	82,90	BANCO MORADA S/A	120.000,00	720.000,00
28	RIO DO PIRES	04/10/10	30	32,69	BANCO MORADA S/A	120.000,00	720.000,00
29	SENTO SE	04/10/10	60	31,41	BANCO MORADA S/A	120.000,00	720.000,00
30	SERRA DO RAMALHO	04/10/10	60	41,86	BANCO MORADA S/A	120.000,00	720.000,00
31	UAUA	06/01/11	60	18,89	BANCO MORADA S/A	120.000,00	720.000,00
32	MARCIONILIO SOUZA	09/04/11	30	95,17	BANCO BONSUCESSO S/A	150.000,00	360.000,00
33	MORTUGABA	04/10/10	30	0,00	BANCO BONSUCESSO S/A	150.000,00	360.000,00

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MZU2MDQ2

Item	Município	Início	UH contratadas	Execução física %	Agente financeiro	Recursos (R$)	
34	WENCESLAU GUIMAES	04/10/10	60	0,00	BANCO BONSUCESSO S/A	300.000,00	720.000,00
TOTAL						**4.890.000,00**	**16.920.000,00**

Fonte: Processos dos Termos de Adesão

O Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), Faixa 1.0 SUB 50, foi instituído através da Lei Federal nº 11.977/2009, regulamentada pelo Decreto nº 6.962/2009, e com as condições necessárias a sua implementação estabelecidas pela Portaria Interministerial dos Ministérios das Cidades e da Fazenda, nº 484, de 29 de setembro de 2009.

Foi realizada em dezembro de 2009 uma Oferta Pública de Recursos do PMCMV para municípios com população limitada a 50 mil habitantes, cujo resultado foi homologado pela Portaria da Secretaria Nacional de Habitação nº 532, de 18/12/2009, que habilitou 11(onze) instituições financeiras a receber a subvenção federal.

A Lei Estadual nº 8.540/2002, modificada pela Lei nº 9.588/2005, autorizou o Estado da Bahia a participar, mediante a destinação de recursos financeiros, dos programas habitacionais, destinados a pessoas físicas com renda familiar até 2 salários-mínimos, como também autorizou o estado da Bahia a celebrar contratos, convênios e/ou outros instrumentos com as instituições financeiras responsáveis pela operação do PMCMV.

Dos 417 municípios que integram o estado da Bahia, 378 possuíam população de até 50 mil habitantes (ano de 2010). Destes municípios, apenas 266 foram selecionados pelo Ministério das Cidades para contemplarem este Programa.

Dentro desse contexto o estado da Bahia firmou com as 11(onze) instituições financeiras habilitadas, Termo de Acordo e Compromisso, para repasse de contrapartida sob a forma de recursos financeiros do Orçamento do Estado da Bahia, a ser efetuado junto ao repasse da subvenção econômica do Orçamento Geral da União.

O aporte da contrapartida do Estado da Bahia foi feita diretamente à Instituição Financeira (agente financeiro), de uma só vez, após 15 dias contados da data em que o agente financeiro notificou o Estado de que o Ministério das Cidades efetuou a liberação da parcela dos recursos homologados na Portaria nº 532/2009, da Secretaria Nacional da Habitação.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MZU2MDQ2

O encerramento deste Programa deu-se em 21/07/2018, através da Portaria nº 204, de 15 de março de 2018, do Ministério das Cidades. Como demonstrado no Quadro 4, apenas os Agentes Financeiros, Banco Bomsucesso S/A e Banco Morada S/A, encontram-se na situação de obras não iniciadas ou paralisadas, com baixo índice de execução, os demais já tiveram suas obras concluídas.

Solicitamos as prestações de contas dos TACs já concluídos e esclarecimentos sobre quais medidas adotadas pela SEDUR quanto às obras ainda não concluídas, sendo informado o seguinte:

> As prestações de contas do PMCMV serão realizadas no encerramento do programa, e que, embora os Ministérios das Cidades através da Portaria nº 204/2018 (ANEXA), de 15 de março de 2018, tenha estabelecido a data para finalização do programa até 21/07/2018, de acordo com informações dos agentes financeiros, o PMCMV sub 50 permanece em fase de conclusão em alguns municípios, enquanto aguarda a definição de nova data para conclusão, a ser definida por uma Medida Provisoria já em tramitação.
>
> A secretaria encaminhou o Ofício nº 294/2017/CHEGAB/SEDUR, em 06 de julho de 2017 (ANEXO), a todos os agentes financeiros, solicitando o envio de informações para proceder à análise da situação das obras do PMCMV com vistas à prestação de contas dos convênios.
>
> O banco Bonsucesso em resposta ao referido ofício, encaminhou relatórios com a situação das obras sob a sua responsabilidade, que deu origem ao processo nº 1411170023033 de prestação de contas, para devolução dos recursos referentes às unidades habitacionais não concluídas.
>
> A Diretoria de Acompanhamento de Programas e Projetos Habitacionais – DAPPH vem realizando visitas às obras para levantamento da situação física dos empreendimentos do programa pelo Bonsucesso. As informações obtidas nas inspeções serão confrontadas com as fornecidas pelo banco. No caso das obras não concluídas os recursos deverão ser restituídos ao erário com a devida correção monetária.
>
> As obras concluídas dos demais agentes financeiros, também já estão sendo vistoriadas, enquanto aguardam a análise e homologação documental por parte do Ministério das cidades, bem como a finalização de pendências para conclusão do programa em alguns municípios.
>
> As obras paralisadas de responsabilidade do falido Banco Morada, estão em processo de Tomada de Contas Especial para a apuração das irregularidades, responsabilidades e penalidades.
>
> DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO BANCO BONSUCESSO
>
> A Secretaria encaminhou o Ofício Nº294/2017/CHEGAB/SEDUR, em 06 de

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MZU2MDQ2

> julho de 2017, a todos os agentes financeiros, solicitando o envio das informações para proceder à análise da situação das obras do PMCMV com vistas à prestação de contas dos convênios.
>
> O banco Bonsucesso em resposta ao referido ofício, encaminhou relatórios com a situação das obras sob a sua responsabilidade, que deu origem ao Processo Nº 1411170023033 (ANEXO I) de prestação de contas, para devolução dos recursos referentes às unidades habitacionais não concluídas.
>
> Em Nota Técnica constante nos autos do referido processo, folhas nº 46,47,48 e 49, do Sr. Amadeu Montenegro, então diretor de habitação, responsável pela análise preliminar da documentação da prestação de contas apresentada, recomendou a realização de vistorias técnica com o objetivo de levantar a situação atual das obras do programa, para confrontar com as fornecidas pelo banco, visando à verificação da correta aplicação da contrapartida aportada pelo Estado da Bahia.
>
> O Banco Bonsucesso possui obras no programa em 19 (dezenove) municípios e decorrência das dificuldades já expostas, esse trabalho ainda não foi concluído.

No decorrer desta auditoria solicitamos, também, Relatórios de Fiscalização à DAPPH (Diretoria responsável pela fiscalização deste Programa na SEDUR) no período da vigência destes Termos, de 2010 a 2018. Apenas foram disponibilizados alguns Relatórios, todos referentes ao ano em curso, 2018.

Destaca-se, ainda, o fato de os percentuais de execução informados pelo DAPPH são baseados na resposta ao Ofício nº 294/2017/CHEGAB/SEDUR, de 06/07/2017, o qual a SEDUR encaminhou a todos os agentes financeiros, solicitando o envio de informações para proceder à análise da situação das obras do PMCMV com vistas à prestação de contas dos convênios.

Como resposta ao questionamento da auditoria, a SEDUR assim se pronunciou:

> A Bahia, através da SEDUR, vem executando nos últimos 11 (onze) anos, um extenso programa de habitação de interesse social em todo estado. Em quase sua totalidade, os programas em execução possuem contrapartida do Governo Estadual, obrigando por força desse aporte, a fiscalização sistemática dos empreendimentos, visando à correta aplicação dos recursos públicos.
>
> Em razão da falta de quadro técnico suficiente para fiscalizar as obras, a SEDUR contratou a empresa UFC em regime de empreitada global, após processo licitatório (CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2013), para dar suporte à fiscalização dos programas habitacionais. O contrato de fiscalização teve início em outubro de 2013 e teve vigência de 24 meses. Durante esse período, as vistorias eram realizadas e os relatórios eram entregues como o produto da fiscalização.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MZU2MDQ2

> Após a finalização do convênio, a Secretaria ficou sem alternativa de apoio para fiscalizar o andamento dos programas no estado, e permanece até a presente data realizando as vistorias com os poucos técnicos disponíveis e com apoio de transporte insuficiente.
>
> A diretoria de Acompanhamento de Programas e Projetos Habitacionais – DAPPH, sensível às necessidades de cumprimento das fiscalizações, vem realizando as inspeções às obras para levantamento da situação física dos empreendimentos dos programas habitacionais. Porém, em função da exiguidade de técnicos disponíveis e de apoio logístico necessário à execução das atividades de vistorias, a Secretaria vem contingenciando as viagens programadas que são solicitadas.
>
> Seguem em anexo, relatórios de vistorias realizadas no decurso de 2018, bem como as solicitações de vistorias e programação de acompanhamento.

Compete à SEDUR, por meio da Diretoria de Políticas e de Planejamento Habitacional, conforme alínea "b", inciso II, Artigo 11 de seu regimento, as seguintes obrigações:

> II – por meio da Diretoria de Acompanhamento de Programas e Projetos Habitacionais:
> [...]
> ,b) pela Coordenação de Acompanhamento de Projetos de Produção Habitacional:
> 1. monitorar ações e projetos relativos à aquisição e construção de habitações de interesse social, bem como projetos habitacionais, em articulação com as esferas municipal, estadual, federal e instituições financeiras, nacionais e internacionais;
> [...]
> 6. prestar assistência aos municípios, entidades da sociedade civil e demais órgãos executores na elaboração de projetos de habitação de interesse social nas diferentes modalidades de execução e no acompanhamento de obras;

Todos estes fatos evidenciam que a Administração negligenciou o dever de atuar com eficiência, insculpido no art. 37 da Constituição Federal. No exercício da sua atividade institucional não logrou êxito na busca de soluções administrativas que atendessem o interesse público e cumprissem com a execução plena das políticas e programas públicos.

Já definia Hely Meirelles, em suas clássicas lições, que:

> Dever da eficiência é o que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros" (Direito Administrativo Brasileiro, 21a. ed., São Paulo : Malheiros, 1996, p. 90).

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MZU2MDQ2

Na medida em que recursos e interesses públicos estão em jogo, cabe sempre ao Administrador da coisa pública buscar a todo tempo o cumprimento integral das atividades que lhe são determinadas, sob pena de sua conduta ser tida e havida como ineficiente.

A inadequação dos controles da SEDUR resultou no descumprimento da legislação aplicável, bem como na ineficiência da gestão dos recursos públicos repassados, com potencial dano ao erário.

Acerca da questão, a Resolução nº 18/1992, que aprova o Regimento Interno deste TCE/BA, dispõe:

> Art. 127. A tomada de contas, prevista no § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 05, [...], é a iniciativa do órgão competente para apuração de fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do débito ou dano, **quando não forem prestadas contas** ou quando ocorrer desfalques, desvio de dinheiro, bens e valores públicos, ou, ainda quando caracterizada prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo, desarrazoado ou antieconômico, de que resulte dano ao erário ou ao patrimônio público.
> [...]
> Art. 128. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá, no prazo de 10 (dez) dias do conhecimento do fato, adotar as providências para a instauração da tomada de contas, nos casos previstos em lei e neste Regimento, fazendo a devida comunicação ao Tribunal de Contas.

6.1 ACOMPANHAMENTO DE AUDITORIAS REALIZADAS

a) Acompanhamento de licitações, contratos e convênios

Por meio da Resolução nº 112/2015, proferida no âmbito do Processo TCE/013749/2014, o Pleno do TCE/BA determinou que a 1ª CCE, nos próximos exames auditoriais na SEDUR, fizesse análise das Tomadas de Contas e das Prestações de Contas relacionadas no mencionado Processo.

No Quadro 5, a seguir, apresentamos o resultado do acompanhamento efetuado, com identificação dos convênios e respectivas medidas adotadas pela SEDUR.

QUADRO 5 - Convênios sem prestação de contas

Convênio nº	Medidas adotadas
121/2005-TA032/2006	Diante da alegada dificuldade de realizar nova notificação dos convenentes, a Comissão resolveu ratificar o relatório final da Tomada de Contas, datado de 21/10/2016. O relatório está em fase de ajustes finais para encaminhar a autoridade

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MZU2MDQ2

Convênio nº	Medidas adotadas
	competente com recomendação de remessa a Procuradoria-Geral do Estado
024/2006-TA006/2007	Tomada de Contas e Processo de Reparação de Danos Encerrados e encaminhados à PGE para inscrição em dívida ativa, devido ao não ressarcimento do valor de R$ 222.249,55
243/2005-TA070/2006	Tomada de Contas em andamento na SEDUR, aguardando parecer relativo ao Convênio 243/2005, a ser exarado pela PGE (ProcessoPGE2017434401).
243/2005-TA005/2008	
243/2005-TA120/2006	Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas exarado em 13/07/2018, onde foram reconhecidas as irregularidades apontadas na análise da prestação de contas como vícios formais que não comprometeram a conclusão parcial do objeto do Convênio. O gestor efetuou a devolução de R$ 131.841,63 em 22/12/2016, valor correspondente a inexecução de 50 unidades habitacionais. O Relatório foi encaminhado à PGE para posicionamento em 07/08/2018.
243/2005-TA163/2006	Após notificar o convenente para sanar irregularidades apontadas na análise da documentação apresentada, foi atribuída responsabilidade por ato de improbidade administrativa contra o Senhor José Messias Matos dos Reis, processo nº800140-51.2017.805.0012, Comarca de Antas/BA; Encaminhada notificação nº 015/2018 à Caixa Econômica Federal requerendo Relatórios de Acompanhamento do Empreendimento, e declaração quanto a execução do objeto convenial. A CAIXA requereu dilação de prazo. Aguarda-se a documentação da CAIXA para exarar relatório final conclusivo da TCE.
243/2005-TA76/2006	Tomada de Contas em andamento na SEDUR, aguardando parecer relativo ao Convênio 243/2005, a ser exarado pela PGE (Processo PGE 2017434401).
243/2005-TA093/2006	
243/2005-TA190/2006	Enviado a Procuradoria Geral do Estado (PGE), em 22/11/2017, aguardando manifestação para conclusão da TCE.
243/2005 - TA003/2009	A Comissão de Tomada de Contas recomendou a aprovação das contas do convênio.
001/2009-TA003/2009	Tomada de Contas concluída e encaminhada para PGE em 10/01/2018(para validar atendimento das recomendações).
001/2009-TA001/2009	Tomada de Contas concluída e encaminhada para PGE em 02/11/2017 (para validar atendimento das recomendações).
243/2005-TA149/2006	O Relatório final da Comissão de Tomada de Contas identificou dano ao erário no montante de R$ 226.552,11, tendo sido instaurado Processo de Reparação de Dano (em andamento). O Processo de Tomada de Contas foi encaminhado a Procuradoria-Geral do Estado em 05/09/2018
002/2006	O Processo de Tomada de Contas foi instaurado em 08/03/2018, pela Portaria nº 29/2018, encontrando-se em fase de notificação. A Portaria vigente é a de nº105/2018, que tem validade até 02/12/2018.

Fonte: Processos de Tomadas de Contas.

b) Prestação de Contas da SUMOB, exercício de 2016

Por meio da Resolução nº 29/2018, proferida no âmbito do Processo TCE/003428/2017, o Pleno do TCE/BA determinou que a SEDUR adotasse as medidas necessárias visando à devolução dos valores indevidamente recolhidos a

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MZU2MDQ2
Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.

título de seguridade social, juros e multas, já reconhecidos pela Receita Federal.

Através do processo nº 1411170022045, encaminhado em 28/09/2017, a SEDUR formulou consulta à PGE, solicitando orientações quanto à forma correta de instruir o processo para pedido de ressarcimento dos valores pagos a títulos de multa e juros pelo recolhimento extemporâneo do INSS junto à Receita Federal.

Em 23/11/2017 a Superintendência da Mobilidade (SUMOB) tomou conhecimento do PARECER-GAB-LRS-108/2017, com orientação de requerer a restituição dos valores por meio da Concessionária, visto que o recolhimento da contribuição fora feito pelo Estado em nome da CCR Metrô Bahia.

Realizado o levantamento quantitativo do valor dos juros e multas recolhidos, a SUMOB encaminhou esses dados à Chefia de Gabinete, que, em 05/12/2017, encaminhou Ofício CHEGAB nº 385/2017 à Concessionária, autorizando-a a requerer a citada restituição à Receita Federal e orientando sobre o procedimento de devolução dos valores, via DAE.

Até o encerramento de nossos trabalhos não havia sido realizado o ressarcimento ao erário estadual.

7 CONCLUSÃO

Concluída a auditoria de acompanhamento da execução orçamentária e financeira da SEDUR, referente ao período de 01/01 a 30/06/2018, forma constatados os seguintes os achados:

a) Despesas relativas às contraprestações (mensais e marginais) do Contrato nº 01/2013 pagas “por ofício”, antes da emissão do empenho (item 5.1.1);

b) Não atendimento aos requisitos legais para a Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação (item 5.2.1.2);

c) Intempestividade na adoção de medidas saneadoras de irregularidades na execução de Programas Habitacionais (item 5.2.2.1)

Ademais, considerando a materialidade dos recursos repassados por meio dos convênios elencados no Quadro 2 deste Relatório, sugerimos que seja determinado o encaminhamento dos respectivos processos de Tomada de Contas ao TCE/BA, após concluídos, para autuação, como processos autônomos, nos termos da Resolução TCE nº 144/2013.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MZU2MDQ2

ANEXO 1

- **Tomada de Contas em Andamento**

Convenio Nº/ Termo de Adesão	Prefeitura/ Entidade
015/2009	Prefeitura Municipal de Amargosa
001/2007	Prefeitura Municipal de Alagoinhas
009/2008	Prefeitura Municipal de Itamaraju
Termo de Adesão nº 032/2006 ao Convênio nº 121-A/2005.	Prefeitura Municipal de Gameleira
Termo de Adesão nº 163/2006 ao Convênio nº 243/2005.	Prefeitura Municipal de Novo Triunfo
Termo de Adesão nº 076/2006 ao Convênio nº 243/2005.	Prefeitura Municipal de Muquém do São Francisco
Termo de Adesão nº 093/2006 ao Convênio nº 243/2005.	Prefeitura Municipal de Macururé
Termo de Adesão nº005/2008 ao Convênio nº 243/2005.	Prefeitura Municipal de Santo Estevão
Termo de Adesão nº070/2006 ao Convênio nº 243/2005.	Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto
Convênio nº 014/2008.	Prefeitura Municipal de Cipó
Termo de Adesão nº 001/2007 ao Convênio nº 243/2005.	Prefeitura Municipal de Antônio Cardoso
Termo de Adesão nº 062/2006 ao Convênio Nº 243/2005.	Prefeitura Municipal de Aratuípe
Termo de Adesão nº 066/2006 ao Convênio nº 243/2005	Prefeitura Municipal de Catu
Convênio nº 008/2014 SRSUL	Cooperativa de Habitação Pataxó
Termo de Adesão nº 011/2007 ao Convênio nº 243/2005	Prefeitura Municipal de Senhor do Bonfim
Convênio nº 001/2014	Prefeitura Municipal de Vera Cruz
Termo de Adesão nº 096/2006 ao Convênio nº 243/2005	Prefeitura Municipal de Ponto Novo
Termo de Adesão nº 012/2007 ao Convênio nº 243/2005	Associação de Voluntários para o Serviço Internacional -AVSI
Termo de Adesão115/2006 ao Convênio 243/2005	Prefeitura Municipal de Conceição do Coité
Convênio nº 07/2009	Esporte Clube Vitória - ECV
Termo de Adesão nº 014/2007 ao Convênio nº 243/2005	Prefeitura Municipal de Firmino Alves
Convênio nº018/2009	Prefeitura Municipal de Maragogipe

Fonte: Processos de Tomada de Contas Especial

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MZU2MDQ2

- **Tomada de Contas Concluídas na PGE**

Convênio/ Instrumento	Prefeitura/ Entidade
Termo de Adesão nº120/2006 ao Convênio nº243/2005.	Prefeitura Municipal de Ibicaraí
Termo de Adesão nº003/2009 ao Convênio nº001/2009.	Associação de Pequenos Agricultores do Estado da Bahia -APAESBA
Termo de Adesão nº 190/2006 ao Convênio nº 243/05.	Prefeitura Municipal de Santa Cruz de Cabrália
Termo de Adesão nº 41 ao TAC nº 002/2008.	Prefeitura Municipal de Jiquiriçá
Convênio nº 024/2006 TA nº 006/2007	Prefeitura Municipal de Simões Filho

Fonte: Processos de Tomada de Contas Especial

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MZU2MDQ2

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Jucival Santana de Souza
Coordenador de Controle Externo - Assinado em 24/10/2018

Vania Teresa Maia Schindler
Gerente de Auditoria - Assinado em 24/10/2018

Carlos Henrique Oliveira de Santana
Líder de Auditoria - Assinado em 24/10/2018

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: K4MZU2MDQ2